

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

BÁRBARA DE PAULA FERREIRA

**LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
CONTRATOS EMPRESARIAIS**

SÃO PAULO

2022

BÁRBARA DE PAULA FERREIRA

**LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
CONTRATOS EMPRESARIAIS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFº. DR. ME. JOÃO EBERHARDT

SÃO PAULO

2022

BÁRBARA DE PAULA FERREIRA

**LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS
CONTRATOS EMPRESARIAIS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Em segundo ao meu avô, Presbítero Azor Ferreira, que me deu a oportunidade de estudar nessa Universidade e sempre foi meu maior incentivador na minha carreira acadêmica. Ele que todos os dias se faz presente através das lembranças com suas palavras de apoio e carinho. Vôzinho, como eu queria que você visse isso. Muito obrigada!

Agradeço também aos meus pais, por todo o esforço investido na minha educação e por sempre me ajudarem a enfrentar obstáculos que surgiram a minha volta.

Agradeço às minhas irmãs que sempre estiveram ao meu lado durante o meu percurso acadêmico, até nos pequenos detalhes.

Agradeço em especial aos meus amigos: Cinthia Oliveira, Andreza Marques, Jonas Gomes, Bruna Ortega, Elisa Iwamoto, Vitor Lentos, Victoria Vormittag, Nathalia Lopes, Vitor Santana de Oliveira, por todo apoio emocional dado a mim nesse período.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor João Eberhardt, orientador do meu trabalho. Obrigado por me manter motivada durante todo o processo.

Por último, quero agradecer também à Universidade Mackenzie e todo o seu corpo docente.

LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

BÁRBARA DE PAULA FERREIRA

Resumo: A cláusula de limitação de responsabilidade é o acordo pela qual as partes de um contrato decidem estabelecer um limite ao efeito indenizatório da responsabilidade, seja por meio da escolha de um valor máximo de indenização, seja por meio da alteração do regime legal da responsabilidade. O artigo analisará brevemente a limitação da responsabilidade por atos de auxiliares e prepostos. No Brasil e na maior parte da América Latina, essas cláusulas não possuem previsão legal específica, porém, em razão de sua frequência na prática, faz-se necessário o estabelecimento de pré-requisitos para a determinação da extensão e dos limites para se verificar a validade e eficácia de tais cláusulas. Também menciona a cláusula de afastamento integral da responsabilidade. Partiu-se dos limites impostos à autonomia privada em geral – ordem pública e normas cogentes – e dos critérios citados pela doutrina como função social e a boa-fé e pela jurisprudência, específicos à cláusula limitativa, quais sejam, o dolo, a culpa grave e o inadimplemento da obrigação principal. Além disso, demonstrar como os contratos empresariais são aplicados no direito brasileiros e nos principais países da América Latina.

Palavras-chaves: Cláusula de limitação de responsabilidade. Contratos empresariais. Contratos. Responsabilidade contratual. Indenização.

Abstract: The limitation of liability clause is the agreement by which the parties of a contract decide to establish a limit to the indemnifying effect of liability, either by choosing a maximum amount of indemnity, or by changing the legal regime of liability. The article will briefly analyze the limitation of liability for acts of auxiliaries and agents. In Brazil and most of Latin America, these clauses do not have a specific legal provision, however, due to their frequency in practice, it is necessary to establish prerequisites for the determination of the extension and limits to verify the validity and effectiveness of such clauses. It also mentions the full liability waiver clause. It started from the limits imposed on private autonomy in general - public order and binding norms - and from the criteria cited by the doctrine as a social function and good faith and by jurisprudence, specific to the limiting clause, namely, intent, gross error and the default of the principal obligation. In addition, demonstrate how business contracts are applied in Brazilian law and in the main countries of Latin America.

Key words: *Limitation of Liability Clause. Business contracts. contracts. Contractual liability. Indemnity.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ampl.- Ampliada

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

atual. - atualizada

CC - Código Civil brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002)

CDC - Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)

coord. - Coordenador(es)

CPC - Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei 13.105/201515)

Des. - Desembargador

ed. - edição

j. - julgado em

n.º - número

n.r. - nota de rodapé

org. - organizador(es)

p. - ex. por exemplo

p. - página

pp. - páginas

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

Rel. - Relator

rev. - revista

ss. - seguintes

STJ - Superior Tribunal de Justiça brasileiro

T. - Turma

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

Vol. - volume

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. OBJETIVOS DO TRABALHO.....	1
1.1.1. Objetivo Geral	1
1.1.2. Objetivos Específicos.....	1
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	2
2.1. Conceito	2
2.1.1. Responsabilidade Objetiva	3
2.1.2. Responsabilidade Subjetiva.....	4
2.2. ATO ILÍCITO.....	5
2.3. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	6
2.3.1. Da excludente de nexo de causalidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior.....	6
2.3.2. Da cláusula de não indenizar.....	7
3. CONTRATOS.....	8
3.1. CONCEITO.....	8
3.2. PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS CÍVEIS.....	8
3.2.1. Boa-fé, função social, autonomia da vontade das partes do Contrato.....	8
3.2.2. Duty to mitigate the loss.....	10
3.3. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NOS CONTRATOS	11
3.3.1. Cláusulas aplicadas no direito brasileiro	11
3.3.2. Cláusulas aplicadas na América Latina	14
4. CONCLUSÃO.....	19
5. REFERÊNCIAS	20

1. INTRODUÇÃO

1.1. OBJETIVOS DO TRABALHO

1.1.1. Objetivo Geral

O objeto desse trabalho é analisar os conceitos de limitação ou extinção das cláusulas de responsabilidade civil e examinar a aplicação dessas no direito brasileiro dos contratos empresariais nessas cláusulas específicas.

1.1.2. Objetivos Específicos

Analisar as formas contratuais de obrigação de reparação ao dano que temos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as possibilidades de aplicação das cláusulas de extinção/ restrição dessas.

Demonstrar como os contratos empresariais são aplicados nos tribunais brasileiros e nos principais países da América Latina.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Conceito

Historicamente, o conceito de responsabilidade civil se limitava na busca do agente provocador do dano, o dano provocava uma ação imediata, brutal, selvagem do ofendido.

A diferença de “reparação” e “pena” começou a ser rascunhada nos tempos romanos, com uma breve distinção entre delitos públicos e privados, os quais, no primeiro, a sanção econômica deveria ser recolhida aos cofres do Estado, já no segundo, o recolhimento da pena pecuniária cabia à vítima, segundo Carlos Roberto Gonçalves.

A ideia da responsabilidade focada no agente causador do dano culminou na expressão francesa “*pas de responsabilité sans faute*” (não existe responsabilidade sem culpa), tal expressão inspirou as concepções jurídicas da América Latina e do direito romano na Europa.

Todavia, o conceito histórico acima citado encontra-se ultrapassado, mantendo-se o princípio que todo o dano deve ser indenizado. A busca pelo agente causador não é mais de suma importância, tornando-se a reparação uma questão prioritária nas ações civis, “(...) o fundamento da responsabilidade civil deixou de ser buscado somente na culpa, podendo ser encontrado também no próprio fato da coisa e no exercício de atividades perigosas, que multiplicam o risco de danos (...)”, (GONÇALVES, Responsabilidade Civil, Volume 4, 2021, Livro I, página 14), o que importa é a reparação, cabendo ao direito penal esse julgamento do agente causador.

A responsabilidade com culpa e sem culpa dividem-se em responsabilidade objetiva e subjetiva, como falaremos nos capítulos a seguir.

2.1.1. Responsabilidade Objetiva

Historicamente podemos entender que durante a Revolução Industrial na Europa surgiram diversos debates sobre a responsabilização das indústrias precursoras de atividades que geravam risco à coletividade, por meio da exploração em massa da atividade econômica, acompanhada de uma maior participação do Estado, assim surgiu a *teoria do risco*, uma nova tese que visava a responsabilidade sem culpa.

A responsabilidade objetiva é aquela cujo o seu reconhecimento independe da culpa, afinal essa independência de culpa se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. A *teoria do risco* tem como prisma que todo dano é indenizável e deve ser reparado por aquele que se encontra dentro do nexo de causalidade, independentemente de comprovação culpa, já que em tese, assumiu os riscos para proveito próprio.

“A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – TEMA 438)”¹

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a culpa não é fator importante no dever de indenizar, como podemos observar abaixo.

“Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida”².

Além do nexo de causalidade, inclui-se na ideia de que o agente causador é aquele que exerce alguma atividade de risco que gere proveito ou benefício ao agente causador, sendo assim, desloca-se o entendimento de culpa para “*risco-proveito*”. Ou seja, o dever de reparação recai sobre o agente causador que assume o risco dessa atividade econômica benéfica a ele, criando a ideia de *ubi emolumentum, ibi onus*.

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, Volume 4, 2021, Livro I, página 40

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, Volume 4, 2021, Livro I, página 21

2.1.2. Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade subjetiva funde-se na ideia de que para existir o dever de indenizar necessita a comprovação do dolo ou culpa. Ou seja, não havendo culpa, não há responsabilidade.

Os elementos que integrantes da responsabilidade civil subjetiva são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (inclusive o dolo e a culpa em sentido *stricto sensu*), junto com o nexa de causalidade e o dano ocasionado.

A culpa em sentido *stricto sensu* é caracterizada quando o agente causador do dano age com negligência, imprudência ou imperícia, já o dolo é a vontade intencional de realizar o ato ilícito.

Atualmente essa é a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo a teoria da responsabilidade objetiva, a qual será adotada em grau remanescente e em alguns casos.

Vale ressaltar que, a responsabilidade objetiva regida pelo art. 927³, CC, continua sendo exceção ao Código, ainda a regra geral permanece a responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação de culpa, a partir daí cabe o art. 944, CC, onde diz “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”, esse artigo só deverá ser aplicado para os casos de responsabilidade subjetiva, pela contradição com os princípios da responsabilidade objetiva.

³ Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. – Código Civil Brasileiro de 2002.

2.2. ATO ILÍCITO

O conceito de ato ilícito está ligado à lesão a um bem jurídico. Perfeitamente esclarecido no artigo 186 do Código Civil brasileiro, conforme abaixo.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Quando há lesão ao bem jurídico já está configurado o dever de indenizar e esse deve ser cumulado com um dano ocasionado por essa infração, seja ele material, moral, estético etc.

“O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei, sendo, por isso, chamados de involuntários. Quando alguém comete um ilícito há a infração de um dever e a imputação de um resultado.”⁴

Esse desrespeito ao ordenamento jurídico e as condutas que regem nosso direito encontra-se positivado nos art. 186 (acima citado), bem como o art. 927 do Código Civil brasileiro a seguir descrito: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Dessa forma temos o ato ilícito *lato sensu*, essa mesma definição difere-se do ato ilícito praticado oriundo da responsabilidade civil contratual.

O princípio da força obrigatória dos contratos possui o entendimento de que todas as cláusulas contratuais devem ser respeitadas, sob pena de responsabilidade para aquele que descumprir, seja por dolo ou culpa.

Porém, essa doutrina tem sido bastante questionada diante da teoria da boa-fé objetiva e a função social dos contratos, já que a jurisprudência coloca em pauta a hipossuficiências das partes no contrato.

O ato ilícito *lato sensu* também pode ser compreendido em duas esferas e em algumas circunstâncias em três. O fato ilícito pode ser discutido na esfera civil, como anteriormente visto, porém, dependendo do dano, se ele estiver configurado como infração penal, também poderá ser

⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Direito das obrigações e responsabilidade civil, Volume 2, 14ª edição, 2019, página 470.

levado para essa esfera. A terceira esfera seria a administrativa, caso algum delito fosse cometido em face de algum bem jurídico protegido pelo Estado, exemplo: crimes ambientais.

2.3. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

As excludentes de responsabilidade civil e penal são conceituadas, respectivamente, como situações onde não cabe o dever de indenizar do agente causador do dano, bem como visto que elas são classificadas como exceções à regra, sendo encontradas no art. 188, do CC e a partir do art. 23, do CP, são elas:

- a) Legítimida defesa;
- b) estado de necessidade ou remoção de perigo iminente;
- c) exercício regular de direito ou das próprias funções;
- d) excludentes de nexos de causalidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior;
- e) cláusula de não indenizar.

Veremos as principais excludentes para o tema a seguir.

2.3.1. Da excludente de nexos de causalidade: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior

Para entendermos melhor essa excludente, podemos distinguir caso fortuito e força maior conforme explica Flávio Tartuce no trecho a seguir “caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa.”⁵ (GRIFO NOSSO).

Já a culpa exclusiva da vítima, como o próprio nome deixa subentendido, o agente causador do dano é o mesmo que o sofre, sendo assim, ela auxiliou para que houvesse esse dano, conforme jurisprudência abaixo.

“Responsabilidade civil – Acidente ferroviário – Queda de trem – ‘Surfista ferroviário’ – Culpa exclusiva da vítima. I – **A pessoa que se arrisca em cima de uma composição**

⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito das obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 11ª ed. 2016. p. 455

ferroviária, praticando o denominado ‘surf ferroviário’, assume as consequências de seus atos, não se podendo exigir da companhia ferroviária efetiva fiscalização, o que seria até impraticável. II – Concluindo o acórdão tratar o caso de ‘surfista ferroviário’, não há como rever tal situação na via especial, pois demandaria o revolvimento de matéria faticoprobatória, vedado nesta instância superior (Súmula 7/STJ). III – Recurso especial não conhecido” (STJ, Acórdão: REsp 160.051/RJ (199700923282), 471515, Recurso especial, Data da decisão: 05.12.2002, Órgão julgador: Terceira Turma, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro”.⁶ (GRIFO NOSSO)

A culpa exclusiva de terceiro ocorre quando nenhuma das partes da relação jurídica ocasionou o dano e sim, um terceiro, que não estava incluído nessa relação.

“Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Veículo abalroado em estacionamento por coletivo que o invadiu – Ônibus da ré teve seu livre trânsito interceptado por um caminhão, não tendo sido possível ao seu motorista evitar o choque – **Culpa exclusiva de terceiro evidenciada** – Ação improcedente – Recurso improvido”.⁷

2.3.2. Da cláusula de não indenizar

A cláusula de não indenizar é pactuada entre as partes da relação jurídica. Essa excludente de responsabilidade é utilizada nas relações jurídicas como forma de afastar a indenização por um dano, não se confunde com a exclusão da responsabilidade, visto que essa só poderá ser prevista em lei. Segundo Sérgio Cavalieri Filho explica no trecho abaixo.

“Não se pode, conseqüentemente, confundir causa de exclusão de responsabilidade com cláusula de não indenizar. Aquela, repita-se, é a verdadeira exoneração da obrigação de indenizar. É a própria responsabilidade, o próprio dever de responder, que por ela fica afastada. Esta, ao contrário, é condição do seu funcionamento a caracterização da responsabilidade, ficando afastada apenas a indenização ou a reparação do dano”. (2008, p. 563)⁸

⁶ Diário da Justiça 17.02.2003, p. 268; Veja: STJ – REsp 23351RJ (RSTJ 45/350, RT 695/217, LEXSTJ 42/235), 261027/RJ, 59696RJ (LEXSTJ 78/281)

⁷ Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Processo: 10415920, Recurso: Apelação Sum., Origem: Guarulhos, Julgador: 11.ª Câmara, julgamento 21.02.2002, relator: Antonio José Silveira Paulilo, Decisão: negaram provimento, v.u

⁸ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 2008, página 563.

Portanto, não há o que se falar de ausência de responsabilidade, já que essa decorre de ato ilícito, sendo assim, a cláusula de não indenizar não isenta o indivíduo de sua responsabilidade, somente afasta a obrigação de reparar os danos.

3. CONTRATOS

3.1. CONCEITO

Os contratos são negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, que incluem na manifestação expressa da vontade das partes, que nele está pré-estabelecido a boa-fé, função social e a autonomia das vontades.

A legislação prevê a partir do art. 421, CC, os princípios que regem os contratos, que são os elementos essenciais para negociação dos contratos.

Vale ressaltar que, para entendermos o conceito dos contratos devemos buscar na introdução ao direito o conceito de negócio jurídico. Os elementos essenciais do negócio jurídico devem obedecer os requisitos de validade e de existência, caso esses preceitos sejam descumpridos, o ato celebrado será considerado nulo. São os elementos: a capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinável ou determinado, a vontade ou consentimento livre das partes e a forma prescrita ou não defesa em lei.

3.2. PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS CÍVEIS

3.2.1. Boa-fé, função social, autonomia da vontade das partes do Contrato

Esses preceitos encontram-se pré-determinados no nosso Código Civil, a boa-fé está fixada no art. 113, CC, por onde o nosso ordenamento esclarece o uso da boa-fé objetiva, que é a presunção do bom senso nas relações jurídicas, e os usos e costumes do local da celebração do contrato, por consequência o mesmo artigo também inclui os princípios de eticidade e da socialidade, visto que, a interpretação mais favorável dos contratos será para parte que apresenta maior conduta ética de colaboração com o acordado, já na socialidade é a interpretação do negócio jurídico no meio social, assim, reconhece a função social dos negócios e dos contratos.

“Assinala-se que os negócios jurídicos em geral, principalmente os contratos, devem ser interpretados da maneira mais favorável àquele que esteja de boa-fé. Em alguns casos, a lei acaba presumindo de forma relativa essa boa-fé objetiva, guiando a interpretação do magistrado. Podem ser citados os casos de interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do CC) e ao consumidor (art. 47 do CDC)”⁹

Conforme Flávio Tartuce disserta no trecho acima, além da interpretação de forma objetiva nos contratos, podendo essa ser relativizada pela interpretação do magistrado, nos casos onde não há isonomia das partes, os tribunais entendem a interpretação mais favorável à parte hipossuficiente, deixando equilibrado a função social dos contratos.

A autonomia da vontade das partes está positivada nos arts. 112, 113 e 114, CC, onde estabelece que as declarações da vontade serão interpretadas, *a priori*, de acordo com a intenção das partes, conforme a interpretação do Tribunal de São Paulo abaixo.

“Locação. Espaço destinado à publicidade. Reparação de danos. Parede lateral de edifício. Publicidade pintada. Substituição por painel luminoso. Interpretação do contrato. Inadmissibilidade. Na hermenêutica tradicional existem dois tipos de interpretação dos contratos: a subjetiva e a objetiva. **Por primeiro deve o intérprete procurar esclarecer a vontade real (subjetiva) dos contratantes, ou seja, a intenção comum das partes. Restando dúvidas, ou, para ajudar na investigação, deve-se proceder ao exame concomitante da vontade objetivada no conteúdo do vínculo contratual (objetiva). O importante na busca da intenção comum das partes é o exame e valoração dos respectivos comportamentos durante a denominada fase de execução do contrato, período delimitado entre sua formação e extinção**”. (GRIFO NOSSO)¹⁰

O trecho grifado se posiciona à favor do que está escrito em lei, vide art. 112 do nosso Código Civil, pode assim evidenciar que não somente o legislador cuidou da importância da declaração de vontade dos agentes e as circunstâncias de como ela foi declarada, mas também afastou a interpretação integral no sentido literal.

⁹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Volume 01: Lei de Introdução e parte geral. 15ª edição -. Rio de Janeiro: Forense, 2019, página 565.

¹⁰ Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Ap. c/ Rev. 807.399-00/0, 11.ª Câ., Rel. Juiz Egidio Giacoia, j. 17.11.2003. Referências: GOMES, Orlando. Contratos..., 2002, p. 200-201 e 204; ROPPO, Enzo. O contrato..., 1988, p. 171.

3.2.2. *Duty to mitigate the loss*

Esse princípio está ligado ao da boa-fé objetiva, visto que, parte justamente do bom senso nas relações jurídicas. O Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil, aqui transcrito “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.”¹¹ demonstra isso, ao passo que a parte beneficiada pela multa e/ou indenização do dano ou inadimplemento do contrato não pode se omitir e/ou impedir o agravamento do dano por ser beneficiado através dessa indenização.

Como dito acima, a parte que se beneficiará do dano não pode se manter inerte, por isso na maioria dos contratos de serviço há cláusulas delimitando em quantos dias deve ser informado o dano ocasionado à parte contrária, esse é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), conforme jurisprudência abaixo.

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. **Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.** 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido”.¹² (GRIFO NOSSO)

¹¹ Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil

¹² Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma - REsp 758518 / PR – Data do julgamento: 17/06/2010.

3.3. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NOS CONTRATOS

3.3.1. Cláusulas aplicadas no direito brasileiro

A Limitação de Responsabilidade no âmbito dos contratos é classificada como cláusula de não indenizar que foi previamente acordada entre as partes, assim como mencionado no item 2.3.2 desse artigo. Assim temos a diferenciação entre a “cláusula limitativa” e a “cláusula exonerativa”.

A cláusula exonerativa não é aceita pela maior parte da jurisprudência, quando colocamos frente às partes com menor poder aquisitivo, ou seja, no caso de consumidores pessoa física e jurídica, sendo incluídas e aceitas nos contratos empresariais onde há isonomia entre as partes. Segundo Rénan Kfuri Lopes no trecho abaixo, seguindo os preceitos do doutrinador Nelson Nery Júnior:

“A existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carreados todos os ônus derivados do contrato”.

“Toda e qualquer cláusula de não indenizar, nas relações de consumo (sejam contratuais ou extracontratuais), é nula de pleno de direito por abusiva; e mais: é proibida, o que a torna, inclusive, ilegítima.

Para as relações de consumo, a doutrina ressalta que a vulnerabilidade faz a intervenção estatal ocorrer no âmbito das relações privadas justamente por entender como abusiva determinada cláusula que venha a beneficiar a parte economicamente mais forte, especialmente quando o contrato é na modalidade de adesão. Nesse caso, a manifestação de vontade é ainda mais reprimida. Ainda, deve ser ressaltada a nulidade da cláusula se ofender o princípio da boa-fé objetiva”. (GRIFO NOSSO)¹³

A corrente doutrinária de Letícia Avelar, Antônio Junqueira de Azevedo, Sergio Cavalieri Filho, José de Aguiar Dias, Fernando Noronha, Silvio Rodrigues e Silvio de Salvo Venosa entende que a cláusula de não indenizar deve ser admitida com restrições, visto que atende os requisitos para a validade do negócio jurídicos: objeto lícito e as partes capazes, bem como atenda a autonomia da vontade das partes, respeitando a ordem pública, inexistência de dolo e culpa grave, sendo assim, não há nada que impeça as partes de contratar com tal cláusula exonerativa.

Já as limitativas são mais aceitas pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive quando tratamos de consumidores que são pessoas jurídicas sendo observadas alguns pré-requisitos e

¹³ LOPES, Rénan Kfuri. Cláusula de não indenizar, cláusula e causa de irresponsabilidade: necessárias considerações e diferenciações. Doutrina pátria. Publicado em: 26/11/20

situações, as quais falaremos no próximo capítulo para entendermos sua aplicação nos tribunais brasileiros.

As cláusulas limitativas consideram um teto de gastos para a reparação advinda de um dano, ou seja, enquanto pela lei essa reparação teria um valor bem mais elevado, aumentando assim os preços dos contratos, então por interesse e benefício econômico as partes estipulam um valor máximo para essa indenização.

As cláusulas limitativas de responsabilidade gerais que são mais estipuladas nos contratos empresariais são essas:

- a. Limitação do montante indenizatório;
- b. Alteração do regime legal da responsabilidade;
- c. Limitação da responsabilidade por atos de auxiliares e prepostos.

Explicaremos cada uma abaixo.

- a. Limitação do montante indenizatório;

Conforme colocado acima, essa cláusula permite estabelecer uma quantia máxima de indenização para determinados danos. Assim os contratos não dependem dos órgãos judiciários para regular o valor das indenizações, cujo os valores podem ultrapassar os determinados em contrato na maioria das vezes.

- b. Alteração do regime legal da responsabilidade

Essa alteração é melhor explicada quando entendemos a responsabilidade contratual e a extracontratual ou aquiliana.

A responsabilidade contratual advém do descumprimento de uma cláusula estipulada em contrato, assim, o outro deverá ser indenizado pela inadimplência do da parte contrária, sendo assim, podemos observar a esfera civil e a indenização *a priori* é pecuniária, sendo o montante estipulado com cláusulas limitativas, conforme dito no item “a”.

Já a responsabilidade extracontratual advém da prática de um ato ilícito por uma das partes que compõe a relação contratual, assim concerne à esfera civil e penal. Nesses casos, não há como limitar a responsabilidade criminal decorrente de ato ilícito.

Por isso, as sociedades empresariais tendem a limitar a responsabilidade e excluir a esfera criminal, quando não há contravenção penal.

c. Limitação da responsabilidade por atos de auxiliares e prepostos.

Os prepostos são as pessoas que agem em nome de uma empresa ou organização. Nos contratos empresariais, em via de regra, visam limitar as responsabilidades de funcionários ou agentes que fazem parte da sociedade, bem como os que não estão no quadro de funcionário desses, tendem a não se responsabilizar por atos praticados pelos funcionários de sua empresa nem das sociedades prestadoras.

A jurisprudência é incerta ao que se considera preposto nas relações trabalhistas, porém é clara em relação às sociedades empresariais, conforme abaixo:

“para sociedades empresárias, associações não empresárias, e para o setor público, um conceito que é bastante simples, é interpretado casuísticamente. Em que, para alguns, independe da análise subjetiva do ato e para outros é por meio da análise subjetiva que se afasta a responsabilização”.¹⁴ (GRIFO NOSSO)

Para haver validade das cláusulas limitativas de responsabilidade nos tribunais brasileiros devemos observar os seguintes requisitos já mencionados genericamente acima: (i) não violar norma de ordem pública, (ii) não poderá abranger os casos de dolo e culpa grave, (iii) não deve ser imposta por uma das partes de maneira unilateral, (iv) não tratar de danos à integridade física das pessoas e (v) não deve impor um valor irrisório de indenização.

(i) A ordem pública deve sempre prevalecer acima de qualquer contrato ou cláusulas, porém existe algumas cláusulas que não admitem de forma alguma a limitação de responsabilidade são (1) as normas trabalhistas, (2) quando o dever de indenizar se refira à vida e à integridade física de uma pessoa humana (responsabilidade médica), (3) no caso de transporte de pessoas, (4) quando ocorre a indenização por danos morais provocados por pessoa humana, (5) nos casos de consumidor final pessoa física.

(ii) A doutrina e a jurisprudência é unânime quanto a nulidade das cláusulas limitativas à título de dolo ou culpa grave, visto que o ordenamento jurídico não admite prévia no valor máximo de compensação quando há inadimplência intencional em quebra contratual, já que se houvesse tal prévia e aceitação seria um estímulo ao descumprimento contratual. O mesmo ocorre com a culpa grave, já que é caracterizada pelo erro grosseiro, desatenção e negligência, caso

¹⁴ ASSUNÇÃO, Mateus Gonçalves Borba. Monografia sobre os “Limites da responsabilidade civil na relação de preposição das sociedades empresárias” - Direito Empresarial do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – 2016.

houvesse tal validade, o ordenamento estaria estimulando tal comportamento desatento sendo comparada ao dolo.

(iii) A jurisprudência obriga a nulidade de cláusulas limitativas onde não há negociação e aceitação por ambas as partes, pelo contrário, há imposição pela parte com maior força contratual, o que caracteriza abusividade. Dessa forma, há bastante nulidade em contratos de adesão justamente pela imposição da parte contratada em relação ao contratante que usualmente é a parte mais fraca dessa relação.

(iv) O art. 11¹⁵, CC é bastante claro quanto às cláusulas limitativas contra os direitos de personalidade, neles estão configurados a integridade física. Como sabemos, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis. Esse pré-requisito está ligado diretamente ao respeito à ordem pública, item (i).

(v) O valor irrisório de uma indenização deve ser considerado cláusula nula, visto que não há como sequer pagar os eventuais danos ocasionados a outra parte, portanto a parte causadora será beneficiada por má-fé, não atenderia a função social dos contratos, bem como dissimularia fraude, devendo tal cláusula ter valor significativo para suprir os danos causados à outra parte.

3.3.2. Cláusulas aplicadas na América Latina

As cláusulas de limitação contratuais na América Latina em geral seguem as mesmas premissas do Brasil. Em paralelo ao Brasil, a corrente argentina adotada é da culpa objetiva-subjetiva, ou seja, a partir das circunstâncias subjetivas (ex: lugar, circunstância etc) pode verificar se houve um corpotamento que desvie do padrão de como o homem mediano agiria, então para provar a violação é necessária a prova de culpa. A partir dessa teoria, criou-se a *teoria de ônus da prova dinâmico*, quando ambas as partes da relação contratual devem comprovar a culpa e/ou a ausência dessa.

Analisando o contexto de limitação de responsabilidade no âmbito empresarial, podemos observar que a Argentina tem alguns pré-requisitos para validade dessas cláusulas.

“También es importante aclarar que el presente análisis no incluye los daños producidos con dolo —intención de provocar el daño —, por cuanto en la mayoría de las

¹⁵ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. – Código Civil Brasileiro – 2002.

legislaciones no procede que las partes puedan excluir entre sí su responsabilidad ante esta circunstancia”.¹⁶

Conforme acima demonstrado, assim como no Brasil as cláusulas de limitação argentinas não incidirão sobre culpa grave e dolo, nem sobre eventos ambientais catastróficos, visto que, a teoria do risco-proveito também é aceita no país.

O direito colombiano também segue a mesma teoria de responsabilidade objetiva quando há danos derivados de atividades perigosas, vide trecho abaixo.

“Otros autores colombianos, como Zuleta Ánge, Velásquez Posada, Sarmiento García, encuentran en el artículo 2356 del C.C. el fundamento de la aplicación del régimen de responsabilidad objetiva por riesgo en Colombia (daños causados en ejercicio de actividades peligrosas). Ellos consideran que si el artículo 2341 establece el principio general de responsabilidad por culpa, el artículo 2356 no agregaría nada nuevo a aquél, y que por tanto habría que deducir que dicho artículo regula un caso especial en el cual el demandante no debe probar una culpa sino que la responsabilidad es objetiva”¹⁷

Frente a essas situações, cada vez mais as empresas tem estabelecido através de *Master Service Agreements* os termos e condições (“MSA”), bem como o escopo do contrato de serviço já determinando as estruturas de responsabilidades civis que serão adotadas.

Assim, para o MSA manter sua validade e eficácia, é de extrema importância que o princípio contratual da “*pacta sunt servanda*” seja respeitado nos tribunais e pelas partes do contrato, visto que esse conceito garante a segurança jurídica do país. Porém, nos deparamos com um desafio que pode violar esse princípio, a chamada “teoria da imprevisão”.

A teoria da imprevisão é aplicada quando eventos que não estavam sendo contabilizados originalmente ocorrem no decorrer do contrato, então há uma ruptura do equilíbrio contratual e conseqüentemente um desequilíbrio entre as partes, podendo sua prestação se tornar excessivamente onerosa e o descumprimento das cláusulas acordadas mais vantajosa às partes.

¹⁶ PIGRETTI, Eduardo Antonio. *Contratos de servicios petroleros. Cláusulas de responsabilidad*. 2011. “También é importante esclarecer que esta análise não inclui danos causados com dolo —intenção de causar dano—, uma vez que na maioria das legislações não é apropriado que as partes se excluam da responsabilidade recíproca nesta circunstância.” (tradução nossa)

¹⁷ ARAMBURO, Felisa Baena. *Objetivación de la responsabilidad civil extracontractual en colombia: tendencias, influencias y panorama*. Universidad Eafit Escuela de Derecho Medellín. 2010. “Otros autores colombianos, como Zuleta Ángel, Velásquez Posada, Sarmiento García, encontram no artigo 2.356 do C.C. a base para a aplicação do regime de responsabilidade objetiva por risco na Colômbia (danos causados no exercício de atividades perigosas). Eles consideram que se o art. 2341. Estabelece o princípio geral de responsabilidade culposa, o art. 2356 não agregaria nada de novo à aquela, portanto não havia que decidir que tal artigo regula um caso especial ao qual é demandante, não devendo provar uma culpa, mas a responsabilidade que é objetiva” (tradução nossa)

Portanto, os contratos como o MSA são descumpridos e ocorre uma judicialização dos contratos, onde quem decidirá as cláusulas incidentes nessa relação será o órgão público, descumprindo mais uma vez a relação privada das partes.

Tal situação ocorreu na Argentina quando houve a crise econômica-financeira em meados de 2001 e 2002, cuja a qual acarretou na desvalorização abrupta da moeda nacional do país. Conforme observamos na jurisprudência abaixo do Tribunal Argentino, onde mesmo tendo no contrato a cláusula exonerativa de indenizar, o Tribunal decidiu ignorar tal cláusula, pois entendeu que a crise econômica-financeira do país era suficiente para despactuar a relação entre as partes do contrato.

“La modificación del sistema monetario dispuesta por las autoridades nacionales fundada en la emergencia económica, repercutió directamente en aspectos esenciales de la relación contractual sin que se verifique culpa de ninguno de los contratantes, por ello se juzga equitativo, en orden al principio del esfuerzo compartido, disponer la distribución igualitaria del sacrificio que deberán soportar las partes. **La circunstancia de que las partes hayan renunciado a la teoría de la imprevisión y que manifestaran que conocían la índole y alcance de los compromisos contraídos no es óbice para que soporten en igual medida el perjuicio acarreado por la modificación del sistema monetario dispuesta por las autoridades nacionales, pues la relación contractual no puede permanecer ajena a las graves consecuencias de la crisis que originó la emergencia, máxime** si el ejecutado cumplió con su obligación hasta el mes de enero de 2002, cuando comenzó a regir la nueva normativa impugnada” (tradução e destaque nosso). Cámara Nacional Civil. Sala B. “Aiani, María c. Kovacs o Kovacs y Bors Alejandro R.” Julgado: 23 jun. JA 2003 -III- 648. (GRIFO NOSSO)¹⁸

Em oposição ao que foi dito acima, o art. 1.197 do Código Civil argentino dispõe que “As convenções são feitas em contratos formam para as partes uma regra à qual devem se submeter como se fosse a própria lei”.¹⁹ Conforme a corrente doutrinária da Argentina de Carlos Gustavo Vallespinos demonstra abaixo, a autonomia da vontade e liberdade entre as partes, desde que seja

¹⁸ MEINERO, Fernanda Pedro. Rule-of-law e a teoria da imprevisão em investimentos estrangeiros diretos: o caso cms gas transmission company vs. República argentina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 173-201, 2013.

“A modificação do sistema monetário disposta pelas autoridades nacionais fundada na emergência econômica repercutiu diretamente em aspectos essenciais da relação contratual sem que se verifique culpa de nenhum dos contratantes, por isso se julga equitativo, em ordem ao princípio do esforço compartilhado, dispor a distribuição igualitária do sacrifício que deverão suportar as partes. A circunstância de que as partes tenham renunciado à teoria da imprevisão e que manifestassem que conheciam a índole e alcance dos compromissos contraídos não é óbice para que suportem em igual medida o prejuízo conduzido pela modificação do sistema monetário disposta pelas autoridades nacionais, pois a relação contratual não pode permanecer alheia às graves consequências da crise que originou a emergência, principalmente se o executado cumpriu com sua obrigação até o mês de janeiro de 2002, quando começou a reger a nova normativa impugnada.” (tradução do autor Fernando Pedro Meiner)

¹⁹ “Las convenciones hechas en los contratos forman para las partes una regla a la cual deben someterse como a la ley misma” (texto original) (ARGENTINA, 2013c).

isonômica, prevalece nos contratos onde há limitação de responsabilidade, dessa forma, possui o mesmo entendimento do Brasil.

“El principio general antes señalado cede cuando **el predisponente demuestre que la inclusión de la cláusula de limitación de la responsabilidad civil fue producto de la plena libertad negocial de los contratantes; o cuando la inserción de dicha cláusula sea la contrapartida de un beneficio contractual obtenido por el adherente y ello no atente contra el orden público, la moral y las buenas costumbres**”.²⁰ (GRIFO NOSSO)

Outro ponto importante a ser apontado, diferentemente da legislação brasileira que não dispõe explicitamente de tal matéria, a legislação argentina aprovou a Lei 24.240 que dispõe expressamente sobre o tema.

Claro que isso não resolveria integralmente a questão da implementação das cláusulas restritivas ou de não indenizar nos contratos, já que o judiciário tem se tornado cada vez mais presente no direito privado e se especializando dentro dos temas societários em suas Câmaras de Direito Privado, porém, mantendo o equilíbrio entre as partes pactuadas e respeitando os requisitos anteriormente apontados, os tribunais corroboram com o cumprimento das cláusulas já acordadas entre as empresas, ou seja, a “*pacta sunt servanda*” vem sendo respeitada quando entra na esfera dos tribunais da América Latina, inclusive no direito brasileiro, vide jurisprudência abaixo.

“**contrato de seguro contém expressa e destacada cláusula de exclusão quanto ao sinistro ocorrido**, não se considerando abusiva ou obscura a disposição contratual [...]. Não se trata daquelas situações em que o conteúdo mínimo do contrato estaria sendo esvaziado indevidamente por meio de cláusulas de exclusão. **Aquí o que se percebe é a exclusão de certos riscos, o que é perfeitamente normal em contrato de seguro**”.²¹ (GRIFO NOSSO)

²⁰ VALLESPINOS, Carlos Gustavo. Cláusulas limitativas de la responsabilidad en el Derecho Civil y en la ley 24.240. **Artículo del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos Argentina.** “O referido princípio geral cede quando o predisponente demonstra que a inclusão da cláusula de limitação de responsabilidade civil foi produto da plena liberdade negocial das partes contratantes; ou quando a inserção da referida cláusula for a contrapartida de um benefício contratual obtido pelo aderente e não violar a ordem pública, a moral e os bons costumes.” (tradução nossa)

²¹ Apelação - Seguro empresarial - Incêndio na fábrica segurada atingindo mercadorias produzidas que se encontravam em pátio externo, ao ar livre – Cláusula de exclusão de indenização de bens nesta condição constante da própria apólice (condições especiais), com destaque – Validade – Dever de informação cumprido – Inexistência de hipossuficiência da seguradora – Disposição contratual que não implica esvaziamento do contrato de seguro, apenas limitação de riscos. Sentença de improcedência. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0002081-52.2012.8.26.0146; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2017; Data de Registro: 01/08/2017)

Dessa forma, podemos concluir que apesar das exceções à *pacta sunt servanda*, como a teoria da imprevisão, as cláusulas contratuais, sem exclusão as cláusulas restritivas e exonerativas, desde que respeitadas as particularidades aqui mencionadas, continuam sendo reconhecidas pela jurisprudência e as doutrinas majoritárias do Direito.

4. CONCLUSÃO

As duas correntes de responsabilidade civil que compõe o ordenamento jurídico brasileiro são a objetiva e subjetiva, porém, a subjetiva é a mais aceita em nosso direito, sendo a objetiva utilizada em casos de exceção.

Além disso, verificamos as excludentes de responsabilidade, aquelas que estão determinandas por lei, bem como o conceito de contrato e de negócio jurídico, juntamente com os princípios que regem esses negócios, a fim de entendermos as cláusulas limitativas e exonertivas de responsabilidade civil.

As cláusulas de exonerativas de responsabilidade civil são pouco aceitas na jurisprudência, prevalecendo somente quando há pessoas jurídicas que compõem as partes dessa relação jurídica, ou seja, nos contratos empresariais, justamente pelo princípio da isonomia que está presente nesses contratos.

Já as cláusulas de limitação de responsabilidade são aceitas, desde que preencham os pré-requisitos de validade e eficácia que são: (i) não violar norma de ordem pública, (ii) não poderá abranger os casos de dolo e culpa grave, (iii) não deve ser imposta por uma das partes de maneira unilateral, (iv) não tratar de danos à integridade física das pessoas e (v) não deve impor um valor irrisório de indenização, conforme citadas nos capítulos anteriores. A aplicação dessas cláusulas depende diretamente dos requisitos de validade e eficácia do direito brasileiro.

Também, pudemos analisar brevemente as cláusulas utilizadas em países da América Latina, assim observamos que em casos de culpa grave e dolo, assim como no Brasil, não pode haver cláusulas de limitação de responsabilidade, bem como a judicialização desses contratos em tempos de crise, como exposto no Tribunal da Argentina.

Na maioria dos casos, a evidência da aplicação das cláusulas é decorrente da delimitação e indicação das responsabilidades já pré-definidas, ex: *Master Service Agreements*.

5. REFERÊNCIAS

ARAMBURO, Felisa Baena. *Objetivación de la responsabilidad civil extracontractual en colombia: tendencias, influencias y panorama*. Universidad Eafit Escuela de Derecho Medellín, 2010. Acesso em: 03/04/2022.

ARGENTINA. *Cámara de Apelaciones en lo Civil y Comercial de Necochea*. Processo AR/JUR/70714/2016. Partes: M., Elena c. Nación Seguros S.A. Necochea: *Thomson Reuters Información Legal*, 20/10/2016.

ASSUNÇÃO, Mateus Gonçalves Borba. **Limites da responsabilidade civil na relação de propositão das sociedades empresárias**. Direito Empresarial do Centro Universitário de Brasília. Distrito Feredel: UniCEUB, 2016.

BRASÍLIA. **Conselho de Justiça Federal**. Enunciado 169, III Jornada de Direito Civil. Disponível em: 03/12/2004. Acesso em: 12/05/2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 01/04/2022.

BORGATTO, Henry Magnus Guarnieri. Cláusulas limitativas de responsabilidade nos contratos de licenciamento de software: Limites para sua validade. **Assis e Mendes**, 2020. Disponível em: <<https://assisemendes.com.br/lausulas-limitativas-de-responsabilidade-nos-contratos-de-licenciamento-de-software-limites-para-sua-validade/>> Acesso em: 05 de maio de 2022

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **Responsabilidade Civil: Interpretação e Temas da Atualidade**. São Paulo: FGV – Educação Executiva.

COLOMBIA. *Despacho del Contralor General de la República. Contralora Delegada Intersectorial N. 17 Unidad de Investigaciones Especiales Contra La Corrupción*. UCC-PRF-

042-2013 / PRF-201-04181. Parte: Município de Planeta Rica – Departamento de Córdoba. Planeta Rica: 24/05/2016.

DIREITO LEGAL. **Direito Legal: Resumo de Contratos**, 2021. Disponível em: <<https://direito.legal/direito-privado/conceito-de-contratos/>> Acesso em: 04 de maio de 2022.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2008. Acesso em: 02/04/2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 4: Responsabilidade Civil**. 14. edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Rénan Kfuri. **Cláusula de não indenizar, cláusula e causa de irresponsabilidade: necessárias considerações e diferenciações**. Doutrina pátria. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/clausula-de-nao-indenizar-clausula-e-causa-de-irresponsabilidade-necessarias-consideracoes-e-iferenciacoes/#_ftnref80> Acesso em: 10/05/2022.

MEINERO, Fernanda Pedro. **Rule-of-law e a teoria da imprevisão em investimentos estrangeiros diretos: o Caso CMS Gas Transmission Company vs. República argentina**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, n. 58, 2013.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **Introdução conceitual: Responsabilidade civil**. DireitoNet, 2018.
Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10363/Introducao-conceitual-Responsabilidade-.>> Acesso em 07 de maio de 2022.

NUNES, Marcelo Porpino. **O regime de responsabilidade civil no novo Código Civil**. Migalhas, 2011.
Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/126063/o-regime-de-responsabilidade-civil-no-novo-codigo-civil>> Acesso em: 05 de maio de 2022.

PARANÁ. **Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma.** Recurso Especial 758518-PR. Disponível em: 17/06/2010. Acesso em: 01/05/2022.

PIGRETTI, Eduardo A. *Contratos de servicios petroleros. Cláusulas de responsabilidad.* AR/DOC/2201/2011. Argentina: Thomson Reuters Información Legal Online. Disponível em: <http://biblioteca.calp.org.ar/meran/opac-detail.pl?id1=42787&id2=120623#.YoefuqjMLrc>. Acesso em: 02/04/2022.

RIO DE JANEIRO. **Revista de Artigos Científicos dos alunos da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, volume 1, 2009.

RIO DE JANEIRO. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 23351RJ. Disponível em 19/01/2001. Acesso em: 06/05/2022.

SÃO PAULO. **Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.** Apelação com Recurso de Revista nº 807.399-00/0. Relator: Juiz Egidio Giacoia. 11.ª Câmara. Disponível em: 17.11.2003. Acesso em: 30/04/2022.

SÃO PAULO. **Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.** Processo: 10415920, Recurso de Apelação Sum. Relator: Antonio José Silveira Paulilo. Disponível em: 21/02/2002. Acesso em: 06/05/2022.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação Cível 0002081-52.2012.8.26.0146. Relator: Enéas Costa Garcia. 1ª Câmara de Direito Privado, 01 de agosto de 2017. Disponível em: 01/08/2017. Acesso em: 05/05/2022

STIGLITZ, Rubén S. *Distinción entre culpa grave y dolo en el Código Civil y Comercial. Aplicación al contrato de seguro.* AR/DOC/2290/2015. Argentina: Thomson Reuters Información Legal Online, 04/08/2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Volume 01: Lei de Introdução e parte geral.** 15ª edição -. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Volume 02: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14ª edição -. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo, TERRA, Aline de Miranda Valverde, GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil – Volume 04: Responsabilidade Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VALLESPINOS, Carlos Gustavo. *Cláusulas limitativas de la responsabilidad en el Derecho Civil y en la ley 24.240*. Artigo del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos Argentina, 1998. Acesso em: 30/04/2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, BÁRBARA DE PAULA FERREIRA discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41728947, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: LIMITAÇÃO E EXTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS sob a orientação do(a) Professor(a) DR. ME. JOÃO EBERHARDT, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Assinatura do discente